

Registro: 2022.0000475326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108188-87.2022.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante LEO CRISTIAN ALVES BOM e Paciente NILTON TADEU BONFÁ PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2108188-87.2022.8.26.0000 Autos de origem n° 1501525-80.2021.8.26.0559

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da

Comarca de Rio Preto

Impetrante: Léo Cristian Alves Bom

Paciente: NILTON TADEU BONFÁ PINTO

Voto nº 44722

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Alegado excesso de prazo – Não ocorrência – Feito que tramita regularmente - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Léo Cristian Alves Bom, em favor de **NILTON TADEU BONFÁ PINTO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Preto.

De início, destaca que o paciente se encontra preso há 210 dias. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, pontuando que, se colocado em liberdade, não apresentará qualquer risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Ressalta, ademais, que o acusado possui ocupação lícita, residência fixa, família constituída e não interferiu nas investigações, além de não ter dado causa à demora, sendo possível, pois, a imposição de medida cautelar alternativa menos gravosa.

Por fim, requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida à fls.



338/339.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 343/345), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 348/351).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado, eis que não verificado o alegado excesso de prazo para formação da culpa.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, "Em 16 de outubro de 2021, o paciente e outra corré foram autuados em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecentes, associação reiterada para fins de financiamento de tráfico de entorpecentes e associação para o fim de, reiteradamente, ou não praticarem o crime de tráfico de ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 35, caput,, da Lei 11.343/06) Consta dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento e perceberam quando o paciente e outro disfarçaram ao vê-los. Resolveram realizar a abordagem e revistaram os dois. O paciente trazia consigo R\$3,00 e cinco porções embaladas de cocaína. Segundo revelaram os policiais militares, Nilton admitiu que iria entregar duas porções de cocaína para Luís Eduardo, para quem enviou localização do endereço para concretização da venda, acrescentando que pegou a droga com indivíduo defronte ao condomínio situado na Rua Fausta Collos de Carvalho, nº. 355. Os celulares apreendidos foram submetidos a exame, cujo laudo demonstram as tratativas da venda de cocaína por parte do paciente a Luís Eduardo. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva através de decisão fundamentada aos 17/10/2021, ressaltando-se que o paciente possui um antecedente também tráfico de drogas (proc. por 0003457-83.2008.8.26.0576), conforme certidão de fls. 56/57. O paciente (e outro) foram denunciados como incursos nas sanções dos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2.006, c/c o artigo 29, do Código Penal. Após notificação e apresentação de defesa prévia, a denúncia foi recebida aos



25/05/2022. Os autos encontram-se aguardando audiência de instrução e julgamento, designada para 15/07/2022. Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, verifico que permanece presente a necessidade da custódia cautelar do réu NILTON TADEU BONFÁ PINTO, mesmo estando preso há mais de 90 (noventa) dias, uma vez que se envolveu com os crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e associação ao tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/06), ratificando a decisão de conversão do flagrante em preventiva de 17/10/2021 (fls. 85/89). O periculum libertatis encontra-se presente. A acusação é de que Nilton e a corré Brenda Stefani de Oliveira, associados para o fim de, reiteradamente ou não, praticarem o crime de tráfico de ilícito de drogas, traziam, quardavam e tinham em depósito, com o objetivo de venda, entrega e fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7 porções embaladas de cocaína, pesando 3,85 gramas, e 8 porções de maconha, pesando 478,46 gramas, 7 delas embaladas, apreendendo-se ainda uma balança digital de precisão marca com resquícios de cocaína e maconha, um rolo de plástico filme com resquícios de maconha, dois aparelhos celulares, além de R\$ 129,00. A medida é necessária para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a efetividade do processo penal. Além disso, há que se garantir a ordem pública, para impedir que ela volte a delinguir, na medida em que se trata de grave delito, réu que ostenta antecedente criminal também por tráfico de drogas (proc. n° 0003457-83.2008.8.26.0576), conforme certidão de fls. 56/57, sendo notório que o tráfico de drogas é o motor da criminalidade organizada e atrai milhares de jovens para a dependência e marginalidade, aniquilando suas desestruturando nossa sociedade, devendo ser duramente reprimido. Verifico, por fim, que a prisão preventiva do réu deverá ser mantida, tendo em vista que não restou comprovado que é o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 (doze) anos, nos termos descritos no HC coletivo n. 165704/DF." (fls. 343/344).

Diante de tais informações, nota-se que o feito tramita regularmente, não havendo desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável, inexistindo, pois, constrangimento ilegal por excesso de prazo.



Registra-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de cartas precatórias, seja pelo elevado número de acusados ou testemunhas, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ter atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

A propósito:

"HABEAS CORPUS - Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Inocorrência Prazo adstrito ao critério razoabilidade Impossibilidade interpretação formal da Inexistência ademais de desídia ou abuso de poder do juiz processante - Ordem denegada. O prazo para concluir a instrução criminal obedece ao critério da razoabilidade, não havendo sentido em somar-se o tempo de cada processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente". (HC nº 176.565-3 São Paulo, Rel. Silva Leme CCRIM 3 VU. 28.11.94).

Vale ressaltar, ainda, que os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variem conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Nesse sentido é o entendimento do *C*. Superior Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO



CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. **PACIENTE PRESO** DESDE 5/9/2008. DILIGÊNCIAS **REQUERIDAS** PELA **DEFESA** Ε ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 64/STJ. (...) 3. De outra parte, segundo pacífico entendimento doutrinário jurisprudencial, configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 4. Na hipótese, a necessidade de designação de nova data para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, em virtude do não comparecimento na audiência anterior, afasta coação ilegal apontada, porquanto a culpa não pode ser imputada que, magistrado, simplesmente, deferiu as diligências requeridas pelas partes na busca da verdade real. 5. Com efeito, não há que se falar em excesso de atribuído prazo que possa ser Judiciário, razão pela qual, momento, inexiste coação ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente. 6. denegado." Habeas corpus (HC 123676/AP, rel. Min. OG FERNANDES, 23/04/2009, sexta turma, j. 25/05/2009).

Há que se considerar, ainda, que o processo tramitou durante a pandemia do vírus COVID-19, que afetou o andamento de todos os feitos e, inclusive, de todos os setores da sociedade, não havendo que se falar, frisa-se, em desídia por parte do MM. Juízo de origem.



Nesse sentido, confira-se:

Habeas Corpus Tráfico de drogas Requerimento de revogação da prisão preventiva e alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar — Despachos suficientemente fundamentados. **Paciente** na prática de crime incurso, em tese. equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas - declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, insuficiência. por inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Excesso de prazo - Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa. Neste caso, a ocorrência de evento de força maior (Pandemia de Covid-19) gerou a suspensão da audiência designada, não tendo ocorrido qualquer tipo de desídia por parte do Magistrado. Não se vislumbra, por ora, a existência de constrangimento ilegal que <u>justifique o relaxamento da prisão por</u> excesso de prazo. Pleito de concessão de liberdade em virtude da pandemia de Covid-19, com aplicação da Recomendação 62/2020 do CNJ – Pedido que não foi realizado em 1º Grau, de forma que sua análise implicaria em supressão de Instância. Ordem denegada.



(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2055212-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 3ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020) (g.n.)

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública. Apreensão de 02 tijolos de maconha, pesando 1,568 kg. Paciente reincidente e que possui maus antecedentes. Excesso de prazo para a formação da culpa não configurado. Suspensão do processo justificada em face da pandemia do COVID-19. A situação excepcional pela pandemia em curso não autoriza a liberação automática de presos pelo risco de contágio, devendo ser avaliado cada caso concreto. Não demonstrado que o paciente é acometido de alguma doença, colocando-o no grupo de risco, ou que a equipe de saúde do estabelecimento prisional não está tomando as devidas providências para evitar a propagação do vírus. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Criminal Corpus 2062790-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Espírito Santo do Vara; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020) (q.n.)

Por fim, registra-se que a audiência foi designada para data próxima, de modo que, ao que tudo indica, haverá, em breve, prolação da sentença.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de habeas



corpus.

EDISON BRANDÃO Relator